

INFORME JURÍDICO

1- Mandado de Segurança - Insalubridade

De acordo com a Orientação Normativa MPOG de Número 03, de 18 de Maio de 2007, o servidor público que exerceu atividades insalubres, penosas ou perigosas no serviço público, tem direito a contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Todavia, apenas terá direito o servidor para o período em que tiver sido submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou seja, até a edição da Lei número 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Neste sentido, cumpre-nos transcrever o artigo segundo da referida orientação:

Artigo 2º. O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Já com relação ao período posterior a dezembro de 1990, faz-se necessária a regulamentação do parágrafo quarto e incisos, do artigo 40 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Artigo 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

I portadores de deficiência; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

II que exerçam atividades de risco; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Esta é a inteligência do artigo terceiro da Orientação Normativa em epígrafe:

Artigo 3º. Para o período posterior ao advento da Lei nº 8.112, de 1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.

Ocorre que, referida regulamentação jamais ocorreu e o direito dos servidores tem sido tolhido em razão da ineficiência do Poder Legislativo pátrio. Assim, cabível é a impetração do Remédio Constitucional denominado Mandado de Injunção, tendo a ADUFPI como substituto processual, para garantir o direito dos professores dada a inércia legislativa.

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

A ANDESSN impetrou e venceu no Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção 880. Assim, a ADUFPI, seção sindical ANDESSN, através de sua Assessoria Jurídica, ingressou com o Mandado de Segurança de número 25982-30.2010.4.01.4000 em trâmite perante a 5ª. Vara Federal de Teresina/PI para garantir o direito de conversão do tempo de serviço especial a todos os substituídos que administrativamente o requeiram para efeitos de revisão ou de concessão do benefício de aposentadoria, a partir de 1990.

O Reitor da UFPI já prestou informações acerca do tema e os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

2- Restituição do Desconto Previdenciário sobre o Terço Constitucional de Férias.

A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, por considerá-la verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Assim sendo, a ADUFPI, através de sua Assessoria Jurídica, ingressou com Ação distribuída sob o número 3681-55.2011.4.01.4000 e em trâmite perante a 2ª. Vara Federal de Teresina/PI no sentido de que não mais seja cobrada tal contribuição dos integrantes dos associados e que sejam restituídos os valores pagos pelos professores a tal título nos últimos cinco anos.

3- Retroativo de Auxílio Saúde

A Portaria Normativa de número 03 de 30 de Julho 2009 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabeleceu orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar dos servidores ativos, inativos, seus dependentes e pensionistas.

Já a Portaria Conjunta SRH/SOF/MP número 01 de 29 de dezembro de 2009 estabeleceu os valores da participação da União no custeio de tal assistência. Neste sentido, o presente documento apresenta anexo com as faixas de valores a ser reembolsado a cada servidor de acordo com a idade e remuneração de cada um e com variação de R\$.72,00 a R\$.129,00.

Assim, caberá o auxílio em epígrafe - sem valor definido - aos servidores desde Agosto de 2009 e, a partir de Janeiro de 2010, terão os servidores direito ao auxílio com base na planilha em anexo na Portaria Conjunta SRH/SOF/MP 01/2009.

A ADUFPI, através de sua Assessoria Jurídica, ingressou com Ação distribuída sob o número 3679-85.2011.4.01.4000, em trâmite perante a 5ª. Vara Federal de Teresina/PI, onde pleiteia o pagamento de tal benefício desde Agosto de 2009. Ademais, um dos pedidos da ação é a declaração do direito dos dependentes dos associados, independente de serem ou não titulares do mesmo Plano de Saúde.